

SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CRISES: Estado de Defesa, de Sítio e de Calamidade (resumo expandido)

Vinícius da Costa Gomes (1) ¹

(1) *Professor de Direito pela Universidade Universo Salgado de Oliveira – Campus Belo Horizonte. Rua Paru, 762 - Nova Floresta, Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil*

Palavras-chave: Sistema de crises; Estado de Emergência; Pandemia do Covid 19; Estado de Defesa; Estado de Sítio.

Palabras llave: Sistema de crisis; Estado de emergencia; Pandemia de COVID-19; Estado de defensa; Estado de sitio.

1. SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CRISES: *Estado de Defesa, de Sítio e de Calamidade*²

Todos os Estados Democráticos de Direito exigem a criação de um sistema para lidar com situações excepcionais, situações de anormalidade. Contudo, é importante ressaltar (apesar da nomenclatura) que estes momentos não se tratam de verdadeiros Estados de Exceção³, no sentido de situação excepcional que permite a atuação fora da Constituição. José Gomes Canotilho explica que as situações de anormalidade constitucional não são “estados” sem Constituição ou fora da Constituição, mas sim situações que necessitam de uma disciplina jurídico-constitucional diferente daquela que está normativo-constitucionalmente consagrada para os estados de normalidade. O autor salienta que realmente é impossível imaginar todas as situações de anormalidade (exceto aquelas situações histórico-concretas), mas afirma que não se pode deixar que essa dificuldade seja resolvida por eventuais “espaços livres” da Constituição. Sendo assim, o autor defende que é necessário que a Constituição explicita pressupostos, competências, instrumentos, procedimentos e consequências jurídicas para essas situações excepcionais de anormalidade (CANOTILHO, p. 1099).

¹ Docente na Universo e Nova Faculdade. Assessor na Ouvidoria de Prevenção e Combate a Corrupção do Estado de Minas Gerais. Mestre em "Instituições sociais, direito e democracia" pela Universidade FUMEC. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático com certificação pela Universidade de Coimbra/Portugal, em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes e em “A moderna Educação: metodologias, tendências e foco no aluno” (Neurociência da educação; metodologias ativas; etc) pela PUC/RS. Mediador internacional de conflitos pela Universidade Católica Portuguesa - Porto com certificação pelo International Mediation Institute e Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos. Avaliador do MEC. Ex-conselheiro estadual da Cruz Vermelha de Minas Gerais, membro da comissão do Direito na Escola da Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais, embaixador do programa Politize e membro da organização Inspira Sonhos Real. Graduado em Direito pela Universidade FUMEC. Formação complementar: “Docente jurídico” e “Ensino participativo” na Fundação Getúlio Vargas; “Professor autor e tutor em ensino à distância” na Fundação João Pinheiro; “Justice” pela Harvard University/EUA; “Ética” e “Ciência Política” pela USP; e, “Professor Digital” pelo Google Inc; “Tecnologia da Informação e Comunicação para Educadores” pelo Instituto Federal Minas Gerais. Possui experiência na área do Direito Público

² Artigo completo publicado em: Revista de Estudos Jurídicos UNA. , v.8, p.1 - , 2021.

³ Importante ressaltar que este artigo não pretende analisar as diversas conotações do chamado Estado de Exceção como, por exemplo, a definição de Giorgio Agamben. A pesquisa se restringirá a análise dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais existentes para lidar com crises, situações de anormalidade.

A Constituição brasileira, assim com a portuguesa e outras constituições, prevê regras para eventuais situações de anormalidade em seu título “Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas”. Bernardo Gonçalves Fernandes explica que a Constituição, sob esse título, trouxe dois grupos: I) o sistema constitucional de crises que é composto por instrumentos (medidas excepcionais) para manutenção ou restabelecimento da ordem em momentos de anormalidade, e; II) institucionalização de organizações para efetuar a defesa do país (FERNANDES, p.1395). No primeiro grupo, estabeleceu-se os instrumentos do Estado de Defesa e Estado de Sítio⁴. No segundo grupo, há a organização das forças armadas e a das forças de segurança pública. Cabe ressaltar que, assim como Canotilho, Fernandes elucida que este sistema de crise é um mecanismo presente nas democracias modernas como um esforço para a manutenção dos regimes democráticos com a mínima onerosidade para os direitos fundamentais (FERNANDES, p. 1395). José Afonso da Silva, também leciona sobre o tema, explicando que o sistema constitucional de crises é o conjunto ordenado de normas constitucionais que, informadas pelos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da temporalidade, têm por objeto as situações de crise e por finalidade o restabelecimento da normalidade constitucional (AFONSO DA SILVA, p.740 e 741). Conclui-se que estes instrumentos não devem ser utilizados para ferir os direitos fundamentais, mas sim, para protegê-los.

Bernardo Gonçalves Fernandes informa que o controle de crises é um verdadeiro sistema jurídico, já que é formado por normas constitucionais que fixam e prescrevem as possíveis providências diante de crises político institucionais. O autor salienta que a excepcionalidade é a tônica destes momentos e estes institutos são utilizados justamente para buscar o retorno do equilíbrio constitucional. Como dito anteriormente, José Afonso da Silva indica que o fundamento desse sistema são os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da temporalidade (AFONSO DA SILVA, p.740 e 741). Aricê Mocyra Amaral Santos, por sua vez, fundamenta este sistema nos princípios da excepcionalidade, da necessidade, da temporalidade, da obediência estrita a CR/88 e do controle político judicial (FERNANDES, p. 1395).

A Constituição traz os dois estados de anormalidade existentes no Brasil: o Estado de Defesa e o Estado de Sítio. Contudo, a pandemia do Covid-19, aparentemente, trouxe um fator novo e o legislador brasileiro optou por criar um novo instrumento jurídico: o Estado de Emergência de Saúde Pública. Diante deste novo “estado” surgem algumas dúvidas: trata-se de um estado de anormalidade pertencente ao sistema constitucional de crises? Quais as similaridades com os estados de defesa e de sítio? É possível criar limitações constitucionais por normas infraconstitucionais? Para responder a tais perguntas esta pesquisa se propõe a efetuar uma análise dos institutos do Estado de Defesa, do Estado de Sítio e da lei 13.979/20 que trouxe o Estado de Emergência de Saúde Pública.

5. REFERÊNCIAS

⁴ Interessante observar que o termo “sistema constitucional de crises” não é adotado por todos os autores. Além disto, há aqueles que tratam dos temas *Estado de Defesa* e *Estado de Sítio* em conjunto com a Intervenção Federal. André Ramos Tavares, por exemplo, trata dos três institutos em conjunto como medidas excepcionais de controle do pacto federativo. Esta forma de estudo não altera a análise em si do objeto desta pesquisa, já que buscou-se analisar hipóteses de situações anormais e não de necessidade de interferência de um ente no outro.

BRASIL, Constituição da República Federativa de 1988. 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 13/03/21.

BRASIL, Lei 13.979. 06 de fevereiro de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em 14/03/21.

BRASIL, Medida Provisória 926. 20 de março de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em 14/03/21.

BAHIA, Flávia. Descomplicando - Direito Constitucional. 3ª Ed. Recife: Editora Armador, 2017.

CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional. 7ª Ed. Coimbra: Editora Almedina, 1941.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. Curso de Direito Constitucional. 4ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. In Maria Fonseca Dias. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 3ª ed.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado®. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. 18. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.